



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Cajazeiras recebe para análise o **Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 107/2025, que dispõe sobre a instalação de bebedouros e comedouros para animais em praças públicas do Município de Cajazeiras e dá outras providências.**

I- RELATÓRIO

Em face da relatoria do presente processo legislativo, e após reunião deliberativa com a assessoria jurídica da Câmara Municipal, esta Comissão passa à análise do **veto integral oposto pelo Chefe do Poder Executivo** ao Autógrafo de Lei nº 107/2025, de iniciativa parlamentar.

O veto foi fundamentado, em síntese, na alegação de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, sob o argumento de que a proposição legislativa imporia obrigações à Administração Municipal, com possível geração de despesa e suposta interferência na esfera de competência privativa do Poder Executivo, em afronta à separação dos Poderes.

Compete, pois, a esta Comissão apreciar a **constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** da matéria, emitindo parecer quanto à **manutenção ou rejeição do veto**.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta à apreciação desta Comissão exige exame sob a ótica da repartição constitucional de competências, da disciplina da iniciativa legislativa e dos limites da atuação normativa do Poder Legislativo municipal.

De início, cumpre assinalar que a matéria tratada no Autógrafo de Lei nº 107/2025 insere-se, em tese, no âmbito da competência municipal, por se referir a **assunto de interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como à competência suplementar do Município para legislar no que couber, conforme art. 30, inciso II, do mesmo diploma.

Além disso, a norma possui relação direta com a **proteção ao meio ambiente e à fauna**, matéria inserida na competência comum dos entes federativos, consoante art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, e reforçada pelo art. 225, caput e § 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Sob esse aspecto, é possível sustentar que a proposição legislativa possui finalidade legítima e constitucionalmente protegida, voltada à tutela de animais em situação de rua e ao adequado uso dos espaços públicos, razão pela qual não se apresenta, em princípio, como matéria estranha à competência normativa do Município.



O entendimento do Relator é no sentido de que **não se verifica vício formal de iniciativa** no Autógrafo de Lei nº 107/2025.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a **iniciativa legislativa concorrente**, sendo as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo de interpretação **restritiva**, por constituírem exceção ao princípio democrático e à regra geral da atuação legislativa do Parlamento.

No caso concreto, o Projeto de Lei:

- não cria órgão público;
- não extingue secretaria;
- não reestrutura a Administração Municipal;
- não cria cargo ou função pública;
- não altera regime jurídico de servidores;
- não interfere na organização interna da Prefeitura;
- não disciplina matéria administrativa típica de reserva do Executivo.

A norma limita-se a estabelecer uma **diretriz geral de política pública municipal**, voltada à proteção animal e à ordenação do espaço urbano, sem invadir o núcleo de competência privativa do Prefeito.

Nessa linha, é plenamente aplicável o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da Repercussão Geral**, segundo o qual **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa acarretar despesa à Administração Pública, não disponha sobre a estrutura ou atribuições dos órgãos do Executivo, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos**.

A ratio do precedente é precisa: a eventual repercussão financeira não basta, por si só, para invalidar a norma. O que a Constituição veda é a invasão da esfera de organização interna do Executivo, e não a edição de lei parlamentar que estabeleça obrigações gerais de interesse local. Assim, mesmo que a implementação da política pública demande providências administrativas e eventual alocação orçamentária, isso não caracteriza automaticamente vício de iniciativa.

Sob esse prisma, a lei impugnada se mostra **formalmente compatível com a Constituição**, pois se limita a instituir comando normativo genérico de proteção animal, deixando à Administração a forma de execução, dentro de sua margem de planejamento e conveniência administrativa.

Também não procede a alegação genérica de violação à separação dos Poderes. O modelo constitucional brasileiro não consagra separação estanque, mas sim uma repartição funcional harmônica, em que o Legislativo edita normas gerais e abstratas e o Executivo as concretiza. A proposição em exame não subtrai do Prefeito qualquer poder de gestão interna, mas

Alameda Dr. Sabino Rolim Guimarães, s/n – **FONE: (83) 9 9103-3525**

CNPJ: 08.841.553/0001-89 – CEP: 58900-000 – CAJAZEIRAS-PB

E-mails: poderlegislativocz@gmail.com / juridico.legiscz@gmail.com / ouvidoria.legiscz@gmail.com



apenas estabelece uma finalidade pública legítima, compatível com o interesse coletivo.

Diante disso, o Relator conclui que o veto não apresenta fundamento constitucional suficiente para subsistir, devendo ser **rejeitado**, com a consequente manutenção do Autógrafo de Lei nº 107/2025.

Diante do exposto, há divergência interna nesta Comissão, seguindo pelo voto abaixo apresentado.

III - VOTO DA COMISSÃO

O Relator opina pela rejeição do veto integral, com base na inexistência de vício de iniciativa, na competência legislativa municipal, na proteção à fauna e no entendimento firmado pelo STF no **Tema 917 da Repercussão Geral**;

O Presidente e o Membro opinam pela manutenção do veto integral, por entenderem que a proposição extrapola a competência legislativa parlamentar e interfere na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo.

Assim, **por maioria**, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **opina pela manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 107/2025**.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 22 de MAIO de 2026.

SARA SHEYLA SANTANA ALVES
PRESIDENTE

ANTONIO HELANO VIEIRA DA SILVA SEGUNDO
RELATOR

ROBERTO SANTANA DE FIGUEIREDO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacílio Jurema

Alameda Dr. Sabino Rolim Guimarães, s/n – **FONE: (83) 9 9103-3525**
CNPJ: 08.841.553/0001-89 – CEP: 58900-000 – CAJAZEIRAS-PB
E-mails: poderlegislativocz@gmail.com / juridico.legiscz@gmail.com / ouvidoria.legiscz@gmail.com